PROJETO DE LEI 36/2013

ESTABELECE REQUISITOS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ENTIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.º As associações e as fundações constituídas no território do Município, ou que nele tenham estabelecimento, com fins não econômicos, podem ser declaradas de utilidade pública municipal, mediante Decreto, desde que provados os seguintes requisitos:

I – que sirvam desinteressadamente à coletividade, comprovando tal fato mediante a apresentação de relação circunstanciada dos serviços prestados à comunidade nos doze meses anteriores ao requerimento, ou quaisquer outros meios de prova, fornecidos por autoridades federais, estaduais e municipais;

II – tenham personalidade jurídica, comprovada por certidão de registro no Serviço de Registros Públicos;

III – estejam em efetivo funcionamento, ininterrupto, por mais de 2 (dois) anos, comprovado por documento hábil;

IV – estejam inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

V – sua Diretoria atue de forma não remunerada;

VI – possuam Conselho Fiscal ou órgão equivalente.

Parágrafo Único. A falta de comprovação de qualquer um dos requisitos enumerados neste artigo importará no arquivamento do pedido.

Art. 2.º A Declaração de Utilidade Pública Municipal deverá ser requerida, ficando condicionada a deliberação condicionada a Parecer de comissão especial designada.

Art. 3.º A Secretaria de Administração e Gestão manterá controle sobre as entidades declaradas de utilidade pública, com o arquivamento dos processos e documentos mencionados nesta Lei.

Art. 4.º As entidades declaradas de utilidade pública municipal, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado perante a autoridade competente, ficam obrigadas a:

I – apresentar, no mês de junho de cada ano ímpar, à Secretaria de Administração e Gestão, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no biênio anterior;

II – comunicar a ocorrência de modificação estatutária, se esta compreender alteração do objetivo, descaracterizando a condição que fundamentou a declaração.

Art. 5.º Será revogado o ato declaratório de utilidade pública da entidade que:

I – deixar de apresentar o relatório a que se refere o inciso I do art. 4º;

II – desviar-se dos seus fins;

III – retribuir, por qualquer forma, os membros de sua Diretoria, ou distribuir lucro, bonificação ou vantagem a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 6.º A revogação do título de utilidade pública será feita em processo instaurado *ex officio* pelo Secretário de Administração e Gestão, ou mediante representação documentada.

§ 1.º Sendo procedida a revogação do título de Utilidade Pública, caberá direito de pedido de reconsideração do ato revogatório, que não terá efeito suspensivo.
§ 2.º A revogação do título de utilidade pública será feita através de Decreto.
Art. 7.º A presente lei será regulamentada por Decreto, no que couber.
Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 9.º Fica revogada a Lei Municipal 406/75, de 9 de dezembro de 1975.

Agudo, 6 de setembro de 2013.

VALÉRIO VILÍ TREBIEN
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Remetemos para tramitação a proposta de revogação da Lei Municipal 406/75, que dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública de entidades existentes no Município.

A declaração de Utilidade Pública é o ato através do qual o Município reconhece que uma entidade presta serviços de reconhecido valor comunitário, caracterizando-a como útil à comunidade. Idêntico procedimento adota a União e os Estados Membros. Uma entidade associativa pode pleitear este reconhecimento nas três instâncias, cumprindo preceitos estatuídos para cada uma delas. O aproveitamento dessa condição – ser declarada de Utilidade Pública – é relevante para credenciamento em órgãos governamentais, sendo, inclusive, condição *sine qua non* em alguns casos. O próprio Município de Agudo poderá, ao atentar para esta situação, condicionar alguns préstimos à entidades, desde que obtenham esta declaração.

A Lei Municipal 406/75 prevê ser possível dar reconhecimento municipal à entidades sociais, culturais e esportivas. É restritivo. Ficam de fora muitas outras, aliás, alguma delas que prestam serviço de real relevância pública, como a Associação Bombeiros Voluntários e a Associação Beneficente Amor Perfeito, por exemplo. Ambas não são sociais, não são culturais nem esportivas.

Quando nasceu a lei que ora propomos substituir, Agudo vivia realidade diferente da atual. As entidades eram o Clube Centenário, as Comunidades de Igreja e Escola, Clubes de Serviço e outras poucas mais. Agudo hoje tem outra estrutura. Cabe acompanhar esta nova situação, o que implica em atualizar a legislação.

Valemo-nos da designação que confere às entidades que pretendemos abarcar o novo Código Civil – Lei Federal 10406/2002, de 10 de janeiro de 2002. O artigo 44 dá reconhecimento à figura jurídica “associação” como sendo uma das pessoas jurídicas de direito privado [*Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; (...)*]. Adiante, o art. 53 do mesmo Código caracteriza uma associação: [*Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.*] Entendemos ser possível que, cumpridos requisitos propostos, as entidades registradas em Agudo que não tenham fins econômicos – reconhecidas como associações – podem pleitear este reconhecimento.

À sábia e prudente apreciação legislativa.

VALÉRIO VILÍ TREBIEN
Prefeito